



Manual de Introdução ao Direito

Material didático destinado à
sistematização do conteúdo da disciplina
Introdução ao Estudo do Direito
Publicação no semestre 2014.1
do curso de Direito.

Autor: Jean Patrício da Silva

Dados de acordo com: AACR2, CDU e Cutter
Biblioteca Central – SESP / PB

S586m

Silva, Jean Patrício da

Manual de introdução ao direito / Jean Patrício da Silva. –
Cabedelo, PB: [s.n], 2014.1.

23 p.

Material didático da disciplina Direitos Humanos – Instituto
de Educação Superior da Paraíba (IESP) - Curso de Direito,
2014.1.

1. Direitos Humanos. 2. Material didático. I. Título.

CDU 342.7(072)

1- CONCEITOS DE DIREITO E DISCIPLINAS AFINS;

O QUE É DIREITO?

A palavra direito intuitivamente nos outorga a noção do que é certo, correto, justo equânime

- O Direito (*ius*), no dizer do brocardo romano tradicional, a arte do bom e do equitativo (*ars boni et aequi*) Diante do exposto, observamos o Direito como arte e como ciência. A palavra *direito* e palavra com vários significados ainda que ligados e que se entrelaçam.

Direito como arte ou técnica

- Procura melhorar as condições sociais ao sugerir e estabelecer regras justas e equitativas de conduta. Pois e justamente como arte que o Direito na busca do que pretende, se vale de outras ciências como Filosofia, História, Sociologia, Política, etc.

Direito como Ciência.

- Enfeixa o estudo e a compreensão das normas postas pelo Estado ou pela natureza do Homem. O Direito não se limita a apresentar e classificar regras, mas tem como objetivo analisar e estabelecer princípios para os fenômenos sociais tais como os negócios jurídicos; a propriedade; o casamento, etc.
- Temos uma dualidade bastante interessante: o direito posto pelo Estado, ou seja, o ordenamento jurídico ou direito positivo (positivismo) e por outro lado a norma que se sobreleva e obriga independentemente de qualquer lei imposta, o idealismo, cuja maior manifestação é o chamado direito natural ou jusnaturalismo. O sentido do que é justo independe da lei.

QUAL A FINALIDADE DO DIREITO?

- “O Direito está em função da vida social. A sua finalidade é a desfavorecer o amplo relacionamento entre as pessoas e os grupos sociais, que é uma das bases do progresso da sociedade” (Paulo Nader)
- Finalidade básica – COEXISTÊNCIA PACÍFICA
- Máxima em Direito: “NINGUÉM PODE ALEGAR DESCONHECIMENTO DA LEI” (art.3º, da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro)
- “O fim atribuído ao Direito não é o de criar uma ordem ideal, mas uma ordem real de convivência”. Thomas Hobbes (1588-1679)

DIREITO NATURAL E DIREITO POSITIVO

- **Direito Natural**

- São duas realidades distintas. Direito Natural: revela ao legislador os princípios fundamentais de proteção ao homem que forçosamente deverão ser consagrados pela legislação a fim de que se obtenha um ordenamento jurídico justo. O Direito Natural não é escrito, não é criado pela sociedade e nem é formulado pelo Estado. É um Direito espontâneo que se origina na natureza social do homem e que é revelado pela experiência e razão. Princípios de caráter universal e imutáveis. Ex: o direito à vida, direito à liberdade.

-

Direito positivo:

- É o Direito institucionalizado pelo Estado. É a ordem jurídica obrigatória em determinado tempo e lugar. Ex: Código Civil, Código Penal.

Direito Objetivo e Direito Subjetivo

- Há uma divisão que deve ser lembrada qual seja o direito objetivo e direito subjetivo.
- Objetivo: É constituído por um conjunto de regras destinadas a reger um grupo social, cujo respeito é garantido pelo Estado (norma agendi). O Direito é norma de organização social.
- Ex: Código Civil, Código Penal.

Direito subjetivo:

- O Direito subjetivo identifica-se com as prerrogativas ou faculdades implícitas aos seres humanos, às pessoas, para fazer valer “ seus direitos”, no nível judicial ou extrajudicial. Corresponde às possibilidades ou poderes de agir que a ordem jurídica garante a alguém. Assim, quando afirmamos por exemplo que é proibido

Faculta agendi

- Ex: Beltrano tem direito à indenização por danos morais.

2- RAMOS DO DIREITO:

DIREITO PÚBLICO E DIREITO PRIVADO

- Toda ciência, para ser bem estudada, precisa ser dividida, ter as suas partes claramente discriminadas. A primeira divisão que encontramos na história da Ciência do Direito é a feita pelos romanos, entre Direito Público e Privado, segundo o critério da utilidade pública ou particular da relação: o primeiro diria respeito às coisas do Estado, enquanto que o segundo seria pertinente ao interesse de cada um.
- Poderá prevalecer, hoje em dia, uma distinção fundada na contraposição entre a utilidade privada e a pública? Entre Direito Público e Privado? A resposta é sim. Além desses dois ramos do Direito, temos um outro, Direitos Coletivos que discutiremos mais à frente.
- Direito público – o Direito público divide-se em interno e externo. No Direito Público Interno encontra-se a União, os Estados, os municípios, as empresas públicas, as autarquias, as sociedades de economia mista. De outro Norte, no Direito externo estão os governos estrangeiros, as organizações estrangeiras de qualquer natureza que tenham constituído, dirijam ou tenham investido em funções públicas.

DIREITO PÚBLICO INTERNO

- a. Direito Constitucional - é o Direito fundamental e tem por objeto organizar politicamente disciplina a organização do Estado e a sociedade; estabelecer a competência dos poderes constitucionais (Executivo, Legislativo e Judiciário); estipular os princípios para todo o Direito Nacional e assegurar as liberdades e os direitos individuais.
- Bastante entrelaçado ao Direito Constitucional, põe-se o Direito Administrativo. O Estado Moderno distingue-se pela discriminação de três poderes, que não são rigorosamente independentes, mas autônomos, embora mantendo entre si relações íntimas de necessária cooperação. Dos três poderes, um existe, cuja função primordial é executar serviços públicos em benefício da coletividade: é o poder que outros autores propõem se denomine "Poder Administrativo", mas que é mais próprio denominar Executivo.
 - Direito Tributário – ramo do Direito Público que ocupa-se das relações entre o fisco e as pessoas sujeitas à imposição tributária de qualquer espécie, limitando o poder de tributar e protegendo a sociedade contra os abusos desse poder.
 - Direito Financeiro - é o Direito que organiza as finanças do Estado, do qual deriva o Direito Tributário.
 - Direito processual – Denomina-se de Direito processual o complexo de normas e princípios que regem tal método de trabalho, ou seja, o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado.

DIREITO PÚBLICO INTERNO

- **DIREITO PENAL**- As regras jurídicas estão sujeitas a ser violadas. Pode-se mesmo dizer que é da natureza do Direito essa possibilidade de infração, a qual, quando se reveste de gravidade, por atentar a valores considerados necessários à ordem social, provoca uma reação por parte do Poder Público, que prevê sanções penais aos transgressores.
- Mas, o Direito Penal, no sentido próprio do termo, é o sistema de princípios e regras mediante os quais se tipificam as formas de conduta consideradas criminosas, e para as quais são cominadas, de maneira precisa e prévia, penas ou medidas de segurança, visando a objetivos determinados.

DIREITO ELEITORAL – consiste no conjunto de normas que disciplinam a escolha dos membros dos poderes Executivo e legislativo.

- **DIREITO MILITAR** – regula as normas que afetam os militares. Obs: No tempo do regime militar, julgava também civis.

DIREITO PÚBLICO EXTERNO

- **DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO** – consiste em um conjunto de normas que regem as relações dos direitos e deveres quanto aos tratados, acordos e convenções entre as nações

DIREITO PRIVADO

- No amplo domínio do Direito Privado destaca-se o Direito Civil como Direito fundamental ou "Direito comum" a todos os homens,

no sentido de disciplinar o modo de ser e de agir das pessoas, com abstração de sua condição social, muito embora exercendo funções ou atividades diferenciadas. Desse tronco comum abrem-se ramos, com características próprias, como o Direito Comercial ou o Agrário.

- Direito Civil: consiste na regulamentação de “direitos e deveres” de todos os indivíduos, enquanto tais, contendo normas sobre o estado e capacidade das pessoas e sobre as relações atinentes à família, às coisas, às obrigações e sucessões, bem como as atividades empresariais (Direito Empresarial)

3- FONTES DO DIREITO

CONCEITO (SENTIDO DA EXPRESSÃO)

- Desde a Grécia Antiga (Cícero) a palavra fonte significava nascedouro, nascente, origem, causa, motivação para várias manifestações do Direito.

ESPÉCIES DE FONTES

- Inicialmente vamos tratar da divisão em fontes Formais e Materiais.

FONTES FORMAIS:

- São os meios pelos quais o Direito se manifesta em um ordenamento jurídico, ou seja, os modos, meios, instrumentos ou formas pelos quais o direito se manifesta perante a sociedade. Tradicionalmente, são fontes formais a Lei, os costumes, a doutrina e a jurisprudência.

FONTES MATERIAIS:

- São as instituições ou grupos sociais que possuem capacidade de editar normas, como o Congresso Nacional, as Assembleias Legislativas, e o Poder Executivo em determinadas hipóteses.

FONTES FORMAIS – CARACTERÍSTICAS

- Dão forma ao direito;
- Formulam normas válidas;
- Podem ser **ESCRITAS** ou **ORAIS** (atualmente as fontes são quase sempre escritas e acessíveis a todos, porque são públicas).

FONTES FORMAIS – CLASSIFICAÇÃO

- Próprias e Impróprias;
- Estatais e Não-Estatais;
- Principais e Acessórias

As fontes diretas (próprias, puras ou imediatas) são aquelas cuja natureza jurídica é exclusiva de fonte/nascedouro (lei, costumes e princípios gerais de direito). Essa espécie de fonte tem como única finalidade servir como modo de produção do direito para a concretização do justo.

Fontes Indiretas (Impróprias ou impuras) são as que assumem a função de fontes de direito por excepcionalidade, como a doutrina, a jurisprudência e os costumes. Saliente-se que tal característica não exclui sua finalidade de servir como método de interpretação legal.

Estatais - como o próprio nome já orienta, são emanadas por determinação e poder do Estado, como as leis em geral, a jurisprudência e os princípios gerais de direito.

Não-Estatais - por conseguinte, têm sua origem do particular ou da sociedade em geral (costumes e a doutrina).

Fontes Principais – caracterizam-se como lei em sentido geral e amplo, não deixando espaço para o juiz julgar com base em qualquer outra fonte. A lei é a expressão máxima do direito.

Fontes Acessórias - somente em caso de expressa omissão legal é que o juiz poderá decidir com base nas fontes acessórias, quais seja, os costumes, a doutrina, a jurisprudência e os princípios gerais de direito.

I – FONTES DO DIREITO

1 – LEI

2- COSTUMES

3 – DOUTRINA

4 – JURISPRUDÊNCIA

5 – ANALOGIA, EQUIDADE E PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO

A LEI: SISTEMA DO *COMMOW LAW* E SISTEMA ROMANO-GERMÂNICO

- Antes de adentrarmos na explicação da mais utilizada fonte do direito em nosso ordenamento Jurídico, mister e necessário explicar o porque da preponderância da Lei.

A LEI: SISTEMA DO *COMMOW LAW* E SISTEMA ROMANO-GERMÂNICO

- No sistema romanista, a lei prepondera como o centro gravitador do Direito. Tal tradição preponderou definitivamente após a Revolução Francesa, quando a lei passou a ser a única expressão do direito nacional. Neste sistema, a codificação tem um papel fundamental.

A LEI: SISTEMA DO *COMMOW LAW* E SISTEMA ROMANO-GERMÂNICO

- E o sistema *Commow Law*? Dominante principalmente em países de língua ou influência Inglesa (Inglaterra, Austrália, etc.) A lei é vista como apenas uma dentre as várias fontes. Seu papel não se sobrepõe às demais modalidades.
- Deve-se observar que esse sistema inglês seja costumeiro, na acepção estrita da palavra, mas jurisprudencial.
- Resumindo, a questão é de método; enquanto no nosso sistema a primeira leitura do advogado e do Juiz é a lei escrita, e, subsidiariamente, a jurisprudência, na *Common Law* o caminho é inverso.

LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO

Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

§ 1º Nos Estados, estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia três meses depois de oficialmente publicada.

§ 2º (Revogado pela Lei nº 12.036, de 2009).

§ 3º Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação.

§ 4º As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.

O artigo primeiro da LINDB trata da vigência e aplicabilidade da Lei Brasileira.

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Significa dizer que, ao transgredir a lei, ninguém pode se justificar afirmando que o praticou porque não sabia que era ilegal. Isso porque, em nosso ordenamento Jurídico, o conhecimento da lei decorre de sua publicação, que é o marco para que se repute conhecida por todos.

No entanto, existem casos que embora a conduta vá de encontro com a lei, o agente é isento de culpa.

- ESTADO DE NECESSIDADE: situação de perigo atual de interesses protegidos pelo Direito, em que o agente, para salvar um bem próprio ou de terceiro, não tem outro caminho senão o de lesar o interesse de outrem. Artigo 23, I, Código Penal.

- LEGÍTIMA DEFESA: ocorre quando o agente se defende de agressão injusta utilizando-se de meios compatíveis com os do agressor (salvo a punibilidade pelo excesso praticado). Artigo 23, II, Código Penal.

- ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL: A excludente só ocorre quando há um dever imposto pelo direito. O dever pode ser imposto por qualquer lei, seja penal ou não. É necessário que o sujeito pratique o fato no estrito cumprimento do dever legal. E exige-se que o sujeito tenha conhecimento de que está praticando o fato em face de um dever imposto pela lei. Artigo 23, III, Código Penal.

- EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO: Ocorre quando o agente pratica um ato que lhe é garantido por direito. Ex: direito de correção do pai em relação ao filho. Desde que a conduta se enquadre no exercício de um direito, embora típica, não apresenta o caráter de antijurídica. Exige-se também o requisito subjetivo: conhecimento de que o fato está sendo praticado no exercício regular de um direito. Artigo 23, parte final, Código Penal.

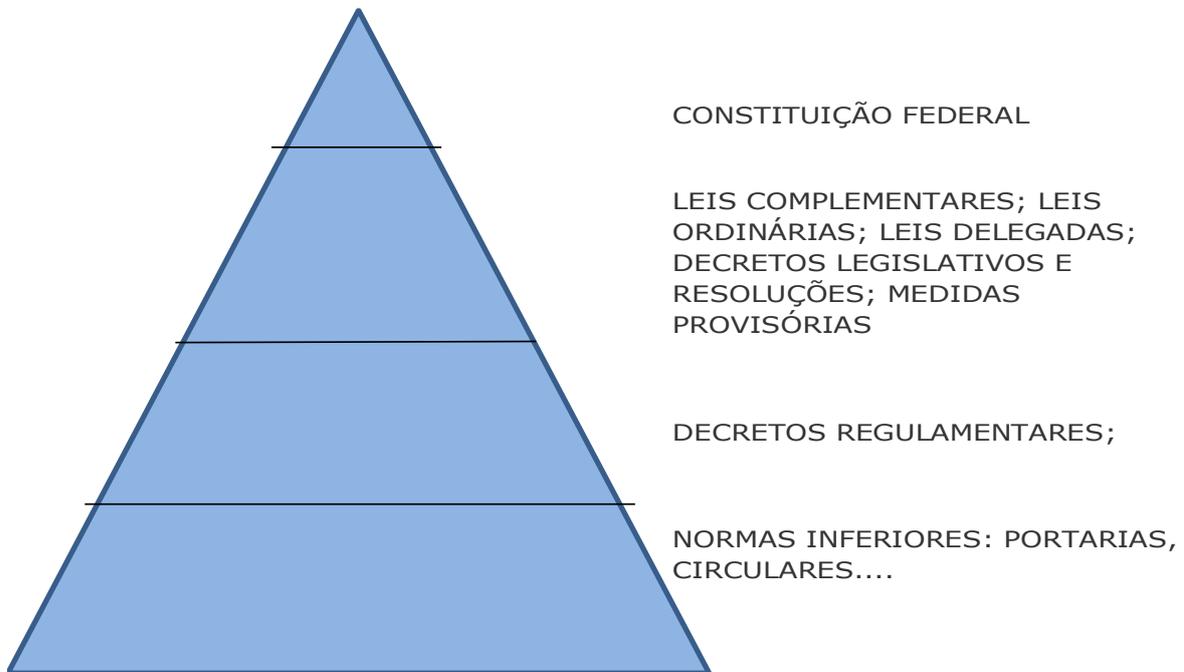
Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Quando o Judiciário é provocado, o magistrado não poderá se desincumbir de sua função de julgador alegando omissão legal. Incumbe ao magistrado fundamentar todas as suas sentenças. Quando na lei, lacunas houver, e prejudicar o juiz quanto à fundamentação legal, este deve valer-se dos costumes, da analogia e dos princípios de direito. Portanto, a lei pode ser lacunosa, mas o ordenamento jurídico preenche essas lacunas.

"O Brasil também adota o princípio da persuasão racional: o juiz não é desvinculado da prova e dos elementos existentes nos autos (quod non est in actis non est in mundo), mas a sua apreciação não depende de critérios legais determinados a priori. O juiz só decide com base nos elementos existentes no processo, mas ao avalia segundo critérios críticos e racionais (CPC, art. 131 e 436 - CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, TEORIA GERAL DO PROCESSO. Editora Malheiros).

HIERARQUIA DA LEI

Quanto à aplicação da lei, devem seguir uma "hierarquia", sendo a Constituição Federal a lei maior, as leis complementares e ordinárias abaixo e da Constituição Federal e os decretos, portarias e demais atos administrativos por último. Sendo assim, as leis de menor grau devem obedecer às de maior grau. Contudo, o grau que se fala aqui se refere ao procedimento para criação e modificação da norma.



DO COSTUME A LEI

- Nas sociedades primitivas, antes que se conhecesse a escrita, as normas se traduziam pela repetição de práticas que se entranhavam no espírito social e passavam a ser entendidas como obrigatórias ou normativas.
- No Direito Romano, desde a fundação de Roma (753 a.C data presumível) até meados do século V a.C, o costume foi a única fonte do direito. A Lei das XII Tábuas surge como uma representação dos costumes. A partir de então os costumes passam a desempenhar um papel menor no Direito Romano.
- Apesar da predominância da lei como fonte em nosso ordenamento jurídico, o costume desempenha papel importante, principalmente porque a lei não tem

condições de predeterminar todas as condutas e todos os fenômenos. O uso reiterado de uma prática integra o costume.

- O uso transforma-se em costume quando a prática reiterada torna-se obrigatória na consciência social. O costume brota de uma consciência coletiva, de um grupo social mais ou menos amplo.
- Para que se converta em fonte do Direito, dois requisitos são imprescindíveis: um de ordem objetiva ou material, qual seja, o uso continuado e outra de ordem subjetiva, qual seja, a consciência de obrigatoriedade da prática.

III - A JURISPRUDÊNCIA

A palavra Jurisprudência é derivada do latim *jus* (direito) e *prudencia* (sabedoria), ou seja aplicação do direito com sabedoria, devendo ser entendida como a forma de revelação do direito através do exercício da jurisdição, mediante uma sucessão de decisões harmônicas (em um mesmo sentido) dos tribunais, aplicadas a casos concretos que apresentem similitude.

O Direito, em sua aplicação jurisprudencial, não se forma através de uma ou três sentenças, exige uma série de julgados que guardem, entre si, uma linha de continuidade e coerência.

Há casos em que a Jurisprudência traz inovação no que se refere a matéria jurídica apreciada, estabelecendo parâmetros normativos não contidos, de forma estrita e expressa, em uma lei determinada mas que são estabelecidos mediante conexão de dispositivos legais aplicáveis ao caso concreto. Nessas oportunidades, o julgador faz uma espécie de composição de normas a serem aplicadas ao caso concreto, estabelecendo uma complementação ao sistema objetivo do Direito.

IV - A DOCTRINA

Também proveniente do latim, *docere* (ensinar, instruir, mostrar), em sentido jurídico a doutrina é entendida como o conjunto de princípios explanados nos livros de Direito, onde se materializam teorias e analisam interpretações quanto às ciências jurídicas. Savigny denominava doutrina como "*Direito científico*" ou "*Direito dos juristas*".

Alguns autores não consideram a doutrina como fonte do Direito sob a alegação de que, por mais sabedoria que possua um mestre (doutrinador/escritor) jamais seus ensinamentos terão força para revelar a norma jurídica a ser cumprida pelos juízes (juízes) e jurisdicionados.

No entanto, boa parte dos autores considera a Doutrina como fonte do Direito, em razão de sua relevância no desenrolar da experiência jurídica e da aplicação do Direito. Tércio Sampáio Ferraz Júnior esclarece esse desiderato ao informar que:

Em sentido estrito, a *communis opinio doctorum*, isto é, posições doutrinárias dominantes (doutrina dominante) não chega, no sistema romanístico, a ser fonte do direito. Sua autoridade, porém, como base de orientação para a interpretação do direito é irrecusável. Há, porém, casos de verdadeira construção doutrinária do direito que, embora não possam ser generalizados, apontam para exemplos em que a doutrina chega a funcionar como verdadeira fonte. Mesmo assim, são fontes mediatas, pois nenhum tribunal sente-se formalmente obrigado a acatá-las.

RELAÇÃO JURÍDICA:

CONCEITO – ELEMENTOS – ESPÉCIES

I – BREVES CONSIDERAÇÕES

O nosso ordenamento jurídico (conjunto de normas aplicáveis ao direito) tem o condão de regulamentar os comportamentos humanos e os padrões definidos para estes comportamentos que se coadunam em relações sociais entre pessoas e, a partir de então, passam a constituir a chamada relação jurídica – que será regulamentada pela norma.

A relação jurídica traz a aplicabilidade do direito ao caso concreto para dirimir conflitos de relações, a princípio sociais, surgidas em decorrência de interesses conflitantes.

II – CONCEITO DE RELAÇÃO JURÍDICA

A relação jurídica pode ser entendida como uma espécie de relação social que emerge em uma sociedade organizada posto que há o contato e o conflito de interesses entre indivíduos – em razão da busca pela obtenção de finalidades diversas.

Diante deste contexto podemos **conceituar a relação jurídica como uma relação intersubjetiva entre sujeitos jurídicos (denominados ativo e passivo) que se vinculam, juridicamente, a um objeto.**

Generalizando a relação jurídica teríamos, em termos gerais, o sujeito ativo (polo ativo da relação) é o titular de um direito subjetivo, enquanto que o sujeito passivo (polo passivo) da mesma relação é o responsável pelo cumprimento de um dever jurídico. Temos, ainda o objeto da relação jurídica e o vínculo jurídico que une os sujeitos.

III – ELEMENTOS DA RELAÇÃO JURÍDICA

Toda relação jurídica possui quatro elementos fundamentais para a sua formação, quais sejam:

- 1) *sujeito ativo* → titular ou o beneficiário principal da relação;
- 2) *sujeito passivo* → considerado como devedor da prestação estabelecida;
- 3) *o vínculo de atributividade (ou vínculo jurídico)* → elo de ligação entre os sujeitos (ligação recíproca ou complementar e objetiva);
- 4) *objeto* → razão de ser do vínculo constituído.

- **SUJEITOS** → Tanto o sujeito ativo quanto o sujeito passivo, no contexto da relação jurídica, são denominados pessoa – que podem ser físicas (naturais) ou jurídicas (públicas ou privadas). Saliente-se que uma relação jurídica é sempre um vínculo entre duas ou mais pessoas, e toda pessoa que se insere em uma relação jurídica tem sempre direitos e deveres, e não apenas direitos, ou não apenas deveres.
- **OBJETO** → No que concerne ao objeto da relação jurídica este pode ser imediato, pois se refere a efetiva prestação devida pelo sujeito passivo ao sujeito ativo (dar, fazer, pagar e etc) e mediato, referente ao bem sobre o qual recai o direito inerente ao sujeito ativo (bem móvel, imóvel, corpóreo, incorpóreo). O objeto pois é a prestação, é aquilo que se deve em razão do vínculo estabelecido.

- **Vínculo Jurídico** → Por fim, o vínculo jurídico existente entre o sujeito ativo e o passivo, depende de um fato jurígeno, isto é, um fato jurídico em sentido amplo, que lhe é anterior, e que pode ser: um fato jurídico em sentido estrito, quando independente da ação humana (o nascimento, a morte e etc); um ato jurídico decorrente de um ato voluntário (confissão e a transferência de domicílio); um negócio jurídico vinculado a um acordo de vontades (contratos); ou um ato ilícito (praticado em desacordo com o ordenamento jurídico ex.: cometimento de crimes). Para Miguel Reale *“O vínculo de atributividade é, por assim dizer, a concreção da norma jurídica no âmbito do relacionamento estabelecido entre duas pessoas. É o vínculo que confere a cada um dos participantes da relação o poder de pretender ou exigir algo determinado ou determinável. Quando alguém tem uma pretensão amparada por norma jurídica, diz-se que tem título para o status ou o ato pretendido, ou, por outras palavras, que está legitimado para exigir o seu direito ou praticar o ato”*.

IV – ESPÉCIES DE RELAÇÃO JURÍDICA

Dependendo do vínculo formado entre os sujeitos e a prestação devida – objeto – temos diversas formas (espécies) de relação jurídica, podendo-se destacar: simples ou complexas; **relativa ou absoluta; pública ou privada; patrimonial ou extrapatrimonial; abstrata ou concreta; principal ou acessória; pessoal, real ou obrigacional** e, por fim, **material ou processual**.

- a) **SIMPLES** ou **COMPLEXAS** → no primeiro caso quando há o envolvimento de apenas duas pessoas (sujeitos, um em cada polo da relação) já a *complexa* tem o envolvimento de mais de duas pessoas em um ou em ambos os polos da relação;
- b) **RELATIVA** e **ABSOLUTA** → será relativa quando sujeito passivo encontra-se determinado (direito de crédito) e absoluta quando o sujeito passivo é indeterminado (direitos personalíssimos);

c) **PÚBLICA** ou **PRIVADA** → pública, quando o Estado participa da relação jurídica, impondo sua autoridade e estabelecendo uma situação de desigualdade, caracterizada pela subordinação e *privada* quando ocorre entre particulares em plano de igualdade (relação de coordenação);

d) **PATRIMONIAL** e **EXTRAPATRIMONIAL** → será patrimonial quando o objeto apresenta valor pecuniário (compra e venda); extrapatrimonial quando o objeto não possui valor pecuniário (ofensa a dignidade e a honra);

e) **ABSTRATA** e **CONCRETA** → na relação abstrata não há individualização dos titulares de direitos e deveres (direito a vida). Em contrapartida, na relação concreta, os sujeitos estão individualizados (credor e devedor);

d) **PRINCIPAL** e **ACESSÓRIA** → a relação principal independe de outra relação jurídica para existir (nascimento e morte) e a acessória depende de outra relação jurídica para existir (cobrança por dívida não paga);

g) **PESSOAL**, **REAL** e **OBRIGACIONAL** → Pessoal, vincula o titular do direito a um número determinado de pessoas (filiação), Real vincula o titular do direito a um número indeterminado de pessoas (relação Estatal de segurança pública) e obrigacional vincula entre si pessoas determinadas (contrato de aluguel);

h) **MATERIAL** e **PROCESSUAL** → material é a relação entre pessoas, relação corriqueira estabelecida pela convivência social e Processual se desenvolve com a prestação jurisdicional do Estado na resolução de conflitos em juízo.

⇒ ESSAS RELAÇÕES JURÍDICAS SÃO MATERIALIZADAS NOS CHAMADOS **NEGÓCIOS JURÍDICOS** (ASSUNTO QUE SERÁ OPORTUNAMENTE ESTUDADO EM AULA ESPECÍFICA)!!

V – ELEMENTO SUBJETIVO

Não se pode conceber uma relação jurídica sem o chamado elemento subjetivo ou pessoal – sujeitos da relação jurídica. Isso ocorre porque para que se perfaça um fato social em uma relação jurídica é necessário o vínculo entre sujeitos (direitos e deveres em torno de um objeto prestacional), caso contrário esta não existirá.

Diante da situação dos sujeitos da relação é necessário definir a *posição jurídica* tomada por cada um dentro da relação jurídica estabelecida.

No âmbito da relação jurídica, portanto, temos que quem possui uma situação jurídica onde se detém um direito subjetivo, um direito potestativo, um poder jurídico ou uma faculdade jurídica, ocupa uma posição jurídica *ativa*, sendo denominada essa pessoa de *sujeito ativo* (*credor, proprietário, possuidor ou detentor*). Em contrapartida, quem possui uma situação jurídica onde se detém um dever jurídico, uma obrigação, um ônus ou qualquer outro tipo de sujeição, ocupa uma posição jurídica *passiva*, sendo denominada tal pessoa de *sujeito passivo* (*devedor, locatário*).

Temos pois:

1 – **Posição Jurídica Passiva** → ocupada por quem detém algum tipo de: **a) obrigação** (dever jurídico patrimonial); **b) ônus** (necessidade de que uma pessoa se comporte de uma determinada maneira, para garantir-lhe a realização de um desejo); **c) dever jurídico** (observância de um determinado comportamento compatível com o interesse do sujeito ativo, para que o interesse deste seja satisfeito); **d) sujeição** (ao domínio ou à dependência de outra coisa ou pessoa).

2 – **Posição Jurídica Ativa** → ocupada por quem detém, na relação jurídica, algum tipo de: **a) direito subjetivo** (poder ou uma faculdade em favor de uma pessoa, podendo esta exigir ou pretender de outrem um determinado comportamento positivo - dar, pagar, fazer - ou negativo - não fazer, abster-se); **b) direito potestativo** (poder de se praticar determinado ato em conformidade com o Direito, poder que é exercido unilateralmente e não pode ser contestado, provocando a sujeição da coisa ou da pessoa - o divórcio); **c) poder jurídico** (pessoa com poderes sobre outra, os quais são exercíveis em favor e no interesse desta - poder familiar, tutela e curatela); **d) faculdade jurídica** (obtenção, por ato próprio, de resultado jurídico independente da atuação de outrem - adoção).

⇒ OBSERVE-SE QUE, O ELEMENTO JURÍDICO ENCONTRA-SE LIGADO A CHAMADA **CAPACIDADE JURÍDICA**, ASSUNTO DE EXTREMA RELEVÂNCIA PARA O DIREITO POIS INDICA QUEM (PESSOA) PODERÁ SER PARTE NA RELAÇÃO PROCESSUAL.

VI – SÍNTESE

RELAÇÃO JURÍDICA → *“é qualquer relação da vida social regulada e tutelada pelo Direito”*. (Galvão Telles). Portanto, sinteticamente, Relação jurídica é toda e qualquer relação da vida social (real) disciplinada pelo Direito - juridicamente relevante - produtora de consequências jurídicas.